

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**HELYTON RODRIGO MENDES DOS SANTOS**

**INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

**Curitiba, 2009**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**HELYTON RODRIGO MENDES DOS SANTOS**

**INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Fernando Moro

Curitiba, 2009

## **TERNO DE APROVAÇÃO**

**HELTON RODRIGO MENDES DOS SANTOS**

### **INTERNAÇÃO PROVISÓRIA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Professor Sergio Fernando Moro.  
Universidade Federal do Paraná

---

Professor Rolf Koerner Júnior.  
Universidade Federal do Paraná

---

Professor Carlos Roberto Bacila.  
Universidade Federal do Paraná

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, a qual com honra, coragem e perseverança lutou bravamente para que eu tivesse inúmeras vitórias.

Também aos meus mestres que me iniciaram ao estudo incessante.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao Grande Arquiteto que por sua benevolência nos tem mantido sob sua graça; também a todos que me encorajaram e aceitaram perder seu precioso tempo em discussões, muitas vezes improfícuas, sobre um tema muito popular, no entanto, pouco discutido.

***“Ninguém nasce menor infrator (...) Se o menor delinqüente vive numa sociedade profundamente desumana e injusta, é preciso acusar e mudar o modelo econômico e social, concentrador de rendas, estimulador de privilégios e da impunidade dos delitos de colarinho branco, responsável pelo verdadeiro genocídio social perpetuado contra a criança brasileira (...)”***

**Antonio Chaves**

## RESUMO

Este trabalho tem como finalidade demonstrar a medida de internação provisória no sistema legal e socioeducativo, mostrando seus conceitos, pressupostos, fundamentações, discussões doutrinárias e jurisprudenciais, além de uma breve exposição histórica na legislação brasileira quando à imputabilidade e teorias de atendimento penal às crianças e adolescentes.

Palavras - chave: Adolescente Infrator; Internação Provisória. Sistema Socioeducativo.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS</b> .....	11
2.1. O que é ato infracional?.....	11
2.2. Quem são os praticantes de atos infracionais?.....	12
2.3. As crianças cometem atos infracionais?.....	13
2.4. O Menor comete Crime?.....	14
<b>3. BREVE HISTÓRICO</b> .....	15
3.1 Ordenações Filipinas.....	15
3.2 Código Penal do Império 1830.....	15
3.3 Código Penal de 1890.....	16
3.4. Código Mello Matos 1927 e Consolidação das Leis Penais em 1932.....	16
3.5. Código Penal de 1940.....	17
3.6. Projeto Nelson Hungria – 1969.....	18
3.7. Código de Menores, Lei 6.697/79.....	19
3.8. Reforma da parte Geral do Código Penal de 1984.....	20
3.9 Constituição da República de 1988.....	21
3.10. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (ECA).....	24
3.11. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) – 1991.....	27
3.12. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – 2006.....	28
<b>4. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA</b> .....	29
4.1. Espécies de Internação Provisória.....	32
4.2. Natureza cautelar da Internação Provisória.....	34
4.3. Pressupostos da Internação Provisória.....	35
4.4. Hipóteses que autorizam a Internação Provisória.....	37
4.4.1. Garantia da Ordem Pública.....	38
4.4.2. Garantia da Ordem Econômica.....	40
4.4.3. Conveniência da Instrução Criminal.....	40
4.4.4. Assegurar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	41
4.4.5. Proteger Direitos e Integridade do Adolescente.....	42
4.5. Internação Provisória nos atos infracionais equiparados ao tráfico de entorpecentes.....	43



4.6. Vedação quanto à decretação da Internação Provisória.....	45
4.7. Autoridade competente para decretar a Internação Provisória.....	46
4.8. Fundamentação da decisão que decreta a Internação Provisória.....	47
4.9. Duração da Internação Provisória.....	50
4.10. Garantias processuais básicas.....	51
4.11. Caráter socioeducativo da Internação Provisória.....	52
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>54</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema adolescente infrator é um terreno arenoso e movediço<sup>1</sup> dentro da teoria jurídica e social, onde se divergem e convergem opiniões que vão dos mais impetuosos comentários, de certa forma fascistas, de “limpeza social” até os mais libertários como abolicionismo total.

Tais discussões nos levam a perceber que existem inúmeros comentários e ideias sobre o rumo que deve tomar a política socioeducacional. No entanto, no meio acadêmico, vemos poucas obras e teses sérias que vislumbram tal fim, sendo que a maioria se funda em ideias de senso comum aclamadas pela mídia sem nenhuma fundamentação fática e realista.

Tal constatação começou a ser realizada no ano de 2006, no qual fui aprovado no concurso público para a função de Educador Social na antiga autarquia IASP – Instituto de Ação Social do Paraná. A problemática acima foi primeiramente notada antes da realização da prova do concurso, pois encontrava pouquíssimas obras com boa metodologia para o estudo sobre o assunto *adolescente infrator*. Esta dificuldade aumentou após assumir a função, pois comecei trabalhar no CENSE Curitiba (Centro de Socioeducação de Curitiba), antigo SAS, local que são internados provisoriamente os adolescentes aos quais são imputados atos infracionais, e desejando estudar mais o assunto, constatei que a maioria dos livros dedica, no máximo, duas páginas à internação provisória.

Diante da escassa bibliografia sobre o tema, este trabalho tem como objetivo demonstrar o internamento provisório no sistema legal e socioeducativo, mostrando principalmente sua aplicação, fundamentação e pressupostos, além de um breve histórico do atendimento aos adolescentes infratores, não esquecendo também das garantias processuais e direitos fundamentais apregoados a estes cidadãos em situação peculiar de desenvolvimento. Outro objetivo, também consoante com esse trabalho, é traçar algumas críticas ao funcionamento dos julgamentos e à execução da medida de internação provisória.

---

<sup>1</sup> D' ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005. p 85.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E CONCEITOS.

Antes de adentrarmos no mundo da internação provisória no sistema socioeducativo, se faz necessário que algumas perguntas sejam feitas para determinarmos alguns conceitos. Eis abaixo:

### 2.1. O que é ato infracional?

No estatuto da Criança e do Adolescente temos no seu artigo 103 a definição de ato infracional:

**“Art. 103, ECA.** Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”<sup>2</sup>

Com esta afirmação no dispositivo legal observamos claramente que se é conduta descrita como crime ou contravenção, por consequência lógica, deve ser tratada com todos os ditames dos direitos fundamentais e direitos humanos dados ao processo penal.

O Desembargador do Estado de Santa Catarina Napoleão X. do Amarante nos dá uma clara definição quanto a distinção dos crimes, contravenções penais e atos infracionais, conforme observamos abaixo:

“A infração penal, como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies crime ou delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva pena, às pessoas imputáveis, que são em regra, no Brasil, os maiores de 18 anos. A estes, quando incidirem em determinado preceito criminal ou contravencional, tem cabimento a respectiva sanção. Abaixo daquela idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional. Significa dizer que o fato atribuído a criança ou adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador,

---

<sup>2</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. ***Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta de seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica encerrar a idéia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico”.<sup>3</sup>

Portanto, devido à situação peculiar de desenvolvimento em que se encontram estas pessoas (adolescentes) não podemos classificar seus atos, mesmo que reprováveis, como crimes e contravenções penais, para tanto existe uma nomenclatura específica: *Atos infracionais*.

## 2.2. Quem são os praticantes de atos infracionais?

Outra vez o Estatuto da Criança e do Adolescente nos dá resposta de tal indagação:

“**Art. 104, ECA.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.  
Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.”<sup>4</sup>

Informação também afirmada por nossa Carta Magna:

“**Art. 228, CF.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Napoleão X do Amarante, apud CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p 340.

<sup>4</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Também nesse sentido o Código Penal Brasileiro:

“**Art. 27, CP.** Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”<sup>6</sup>

Assim sendo, os praticantes de atos infracionais são os adolescentes, ou seja, aqueles com idade superior a 12 e inferior 18 anos, sendo que a estes também se aplica a doutrina da *Teoria da Atividade*, defendida pelo jurista paranaense Luiz Alberto Machado, que afirma “*o crime diz-se praticado ao tempo de sua ação*”<sup>7</sup>. Logo, a idade do adolescente para efeitos do ato infracional é aquela em que ocorreu o fato.

O tema da idade penal de responsabilização pelo crime ou ato infracional tem gerado inúmeras discussões, aclamado principalmente por programas televisivos policiais de massa, os quais defendem a diminuição da idade para a responsabilização penal aos 16 anos em analogia com a responsabilidade de votar.

No entanto, tal atitude não realizará nenhuma mudança significativa quanto à criminalidade, pois apenas inflará cada vez mais a população de nossos presídios, em sua maioria superlotados.

### **2.3. As crianças cometem atos infracionais?**

Primeiramente o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 2º, nos mostra em que faixa etária se enquadra as crianças, sendo esta de 0 até 12 anos de idade.

A estes, como podemos observar no artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é imputado ato infracional, sendo a eles aplicadas as medidas de proteção consoantes no artigo 101 do mesmo código. Tais medidas, na lição do Professor Roberto José dos Santos são aquelas:

---

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto - Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília. 13 de dezembro de 1940.

<sup>7</sup> MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1987, p 62.

“(…) que visam à garantia e à proteção dos direitos mais fundamentais e que, com a urgência necessária, que certamente requer a situação, recolocaram em normalidade social e psicológicas a vida da criança. Há um leque de medidas possíveis para a solução de casos de que se ajustem ao art. 105, mas que não se esgotam em si, porque o art. 101 dá à autoridade competente o poder de aplicar outras que julgar convenientes dentro do espírito do Cap. II do Livro II, Das Medidas específicas de proteção.”<sup>8</sup>

Logo, as crianças não cometem atos infracionais, pois suas condutas reprováveis são “retribuídas” com medidas protetivas.

#### **2.4. O Menor comete Crime?**

Os menores não cometem crimes, pois é aplicada, para estes, lei especial (Estatuto da Criança e do Adolescente) que define condutas reprováveis como *ato infracionais* bem como julgamento em juízos competentes, ou seja, nas Varas da Criança e da Juventude. Tal afirmativa é corroborada pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, conforme observamos abaixo:

“Pessoa inimputável não comete crime. Não pode, por isso, ser submetido a juízo criminal. Competência do juízo da infância e juventude.”<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Roberto José dos Santos, apud CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p 340.

<sup>9</sup> Supremo Tribunal de Justiça - STJ. Terceira Seção. **Conflito de Competência nº. 1997/0048760-1**. Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, julgado em 26.05.1998, DJ. 22.06.1998, p 16.

### 3. BREVE HISTÓRICO.

O Direito da Criança e do Adolescente evoluiu estrondosamente na legislação brasileira e mundial. No dizer do professor João Batista Costa Saraiva “evolui da indiferença à proteção integral”<sup>10</sup>, ainda, em certos momentos, ele chega a afirmar que a evolução foi do cachorro<sup>11</sup> (fazendo um paralelo com a criança sem nenhum direito) ao cidadão com proteção integral.

Veremos abaixo, de forma breve e resumida, a evolução dos direitos, imputabilidades e medidas Socioeducativa na história.

#### 3.1. Ordenações Filipinas.

Devido à relação com o Direito Canônico, as Ordenações Filipinas consideravam que o indivíduo adquiria plena razão aos sete anos de idade (determinação da Igreja), logo, a sua imputabilidade começava a esta idade, sendo que a criança ou o jovem até os 17 anos de idade somente não poderia ser apenado com a pena capital e tinha o benefício da diminuição da pena em determinados casos. Dos 18 aos 21 anos de idade era aplicado o regime de “jovem adulto”, no qual o indivíduo já poderia responder capitalmente por sua conduta, no entanto, poderia ter o benefício da diminuição de sua pena. Os menores eram julgados pela justiça comum e recolhidos em casas de abrigos ou até mesmo presos com maiores de idade.

#### 3.2. Código Penal do Império 1830.

---

<sup>10</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença á proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.13.

<sup>11</sup> Ibid, p 22.

Em 1830 tivemos nosso primeiro Código Penal, o qual afirmava a imputabilidade aos 14 anos idade e um sistema de biopsicológico para indivíduos de 7 a 14 anos de idade, do qual o professor Rolf Koerner Júnior<sup>12</sup> fala com maestria:

“Declaração do tribunal de Relação da Corte, proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de sete anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Entre os sete e quatorze anos, os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, nos termos do artigo 13 do mesmo Código, serem recolhidos às casas de correção ‘pelo prazo que o juiz parecer contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos”

### **3.3. Código Penal de 1890.**

Mesmo com o advento da República o novo Código Penal manteve características do código anterior, como exemplo, a imputabilidade se manteve aos 14 anos de idade. Todavia, a imputabilidade poderia retroagir até os nove anos de idade, por meio do exame biopsicológico, e não mais com sete anos como seu antecessor.

### **3.4. Código Mello Matos 1927 e Consolidação das Leis Penais em 1932.**

Uma nova corrente advinda principalmente do Congresso Internacional de Menores (1911 - Paris) se criou em relação ao tratamento a crianças e adolescentes. Tal corrente baseava-se praticamente no binômio carência/delinquência, o qual não diferenciava, de maneira errônea, abandonados de infratores, conduta perpetuada até nossos dias no Brasil.

---

<sup>12</sup> KOERNER JUNIOR, Rolf *et alli*. ***Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões Acerca da Responsabilidade Penal***. 2ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 1998, p 124-125.



Neste panorama, surge uma distinção, errônea, entre as crianças bem nascidas e o restante, também conhecidas como delinqüentes criando-se o conceito de “menor”.

A professora Martha Toledo Machado faz esta afirmação muito apropriada sobre tal binômio e o conceito de menor.

“(…) esta nova categoria expressa no binômio carência/delinqüência, aliada à distinção que se faz entre a infância ali inserida e as boas crianças, vai conformar todo o direito material da Infância e da Juventude e as instâncias judiciais criadas para aplicação desse direito especial, que, ele sim, já nasceu menor.<sup>13</sup>”

A Lei de cinco de janeiro de 1921 trouxe importante inovação para o sistema penal juvenil<sup>14</sup>, o qual deixou completamente de lado o sistema de exames biopsicológico trazendo em voga o sistema objetivo, que se baseia em um critério objetivo para a imputabilidade fixada em 14 anos de idade. No ano de 1927 estabeleceu-se por meio do Decreto 17.943-4 o Código de Menores também conhecido como Código Mello Matos, que trouxe em seu art. 26 o conceito de menores abandonados até os 18 anos de idade.

Por fim para consolidar a teoria objetiva, foi realizado o decreto 22.213 de 1932, mais conhecido como Consolidação das Leis Penais, que reforçou a idéia de imputabilidade aos maiores de 14 anos de idade.

### 3.5. Código Penal de 1940.

Existiam dois principais projetos de Código Penal na época: o do Professor Galdino Siqueira, o qual defendia a imputabilidade com a idade de 16 anos, e o projeto do professor Alcântara Machado cuja imputabilidade era aos 18 anos de idade.

---

<sup>13</sup> Martha Toledo Machado, apud SARAIVA, João Batista Costa. ***Adolescente em conflito com a lei: da indiferença á proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.*** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p 35.

<sup>14</sup> SARAIVA, João Batista Costa. ***Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.*** 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p 21.

Como podemos observar, a proposta de Alcântara Machado foi a que prevaleceu no código Penal de 1940, ou seja, a imputabilidade foi aplicada a indivíduos maiores de 18 anos.

O motivo para escolha da imputabilidade, segundo a exposição de motivos do Código Penal da época, foi a imaturidade dos menores de 18 anos.

Quanto à política de atendimento dos infratores houve certa evolução, pois se criou o SAM – Serviço de Atendimento ao Menor, o germe da FUNABEM e das FEBEMs.

Estes estabelecimentos mantinham os adolescentes em casas apropriadas, sendo que os infratores, ou delinqüentes, permaneciam em casas de correção também conhecidas como internatos, já os adolescentes e crianças em situação de abandono ficavam em patronatos agrícolas ou em escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para menores carentes e abandonados. No entanto, tais medidas eram basicamente correcionais e repressivas sem nenhum caráter pedagógico efetivo, além da possibilidade do infrator poder ficar por período indeterminado, ou seja, não se estipulava uma idade limite para que se cumprisse a medida de internação.

### 3.6. Projeto Nelson Hungria - 1969

No ano de 1969 o decreto-lei 1.004/69 instituiria o novo Código Penal brasileiro, o qual foi elaborado pelo emérito professor Nelson Hungria.

O código Nelson Hungria em sua determinação de imputabilidade retornava ao sistema biopsíquico, sendo que tal exame seria feito dos 16 aos 18 anos de idade, ou seja, quando um adolescente entre estas idades cometesse um crime seria avaliado sobre sua maturidade, porém a imputabilidade objetiva continuou a vigorar aos 18 anos de idade.

Porém, durante a “*vacatio legis*” de tal lei, o projeto foi revogado<sup>15</sup>, esquecido e nunca mais vigorou.

---

<sup>15</sup>. MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p 42.

<sup>16</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença á proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 41.

### 3.7. Código de Menores, Lei 6.697/79.

Apesar das inovações trazidas, e a criação da teoria da proteção integral<sup>16</sup>, pela Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, o Código de Menores trouxe uma nova teoria evoluída da anterior (binômio carência/ delinqüência): A ideologia da “Situação Irregular”.

Tal teoria, segundo as palavras do professor João Batista da Costa Saraiva<sup>17</sup> era a ideologia em que os “menores” tornam-se objeto do direito especial quando apresentam uma “patologia social”, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido”.

No trabalho *Modelo de la Protección Integral de los derechos Del niño y la situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmarda*, da professora Mary Beloff, encontramos as algumas principais características da teoria da situação irregular:

- “a) as crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos, e, sim, como incapazes. Por isso as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os “menores” (...)
- d) Estabelece-se uma distinção entre crianças bem nascidas e aqueles em “situação irregular”, entre criança e menor, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas serão objetos do direito de família e destes do Juizados de Menores. (...)
- i) Neta mesma lógica se afeta a função jurisdicional, já que o Juiz de Menores deve ocupar-se não somente de questões tipicamente judiciais, mas também, de suprir deficiências da falta de políticas públicas adequadas. Por isso se espera que o juiz atue como “um bom pai de família” em sua missão de encarregado do “patronato” sobre estes “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”. Disso resulta que o Juiz de menores não esta limitado

---

<sup>17</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença á proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.44.

pela lei e tenha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família da criança, com amplo poder discricionário.”<sup>18</sup>

Com a teoria da criança e do adolescente em situação irregular criou-se o conceito de “menor – menor delinqüente”- o qual, erroneamente, é aplicado até nossos dias por muitas pessoas para caracterizar os adolescentes infratores. Tal caracterização é um exemplo clássico de estigma imposto pela sociedade, visando a neutralização institucional, pois quando estigmatiza o adolescente diminui o seu valor como pessoa<sup>19</sup>.

O Código de Menores de 1979 continuou com a imputabilidade aos 18 anos de idade assim como afirmava o Código Penal da época.

### **3.8. Reforma da parte Geral do Código Penal de 1984.**

Na reforma realizada em 1984, nada se mudou de relevante quanto à idade da imputabilidade, pois o marco objetivo continuou aos 18 anos de idade, entretanto, começou-se a derrocada do sistema do adolescente e criança em “situação irregular”. Como exemplo podemos observar claramente na Exposição motivos de Nova Parte Geral do Código Penal a seguinte afirmação:

“**23.** Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem

---

<sup>18</sup> BERLOFF, Mary. “*Modelo de la Protección Integral de los derechos Del niño y la situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmarda*”. In *Justicia Y Derechos del Niño*. Santiago de Chile: UNICEF. 1999, p. 9.

<sup>19</sup> BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas um estudo sobre os preconceitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p 29-30.

delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária”.

Como podemos vislumbrar nesta exposição, o legislador começou a preocupar-se mais com adolescentes e crianças visando os tutelar das agruras da criminalidade adulta, além de enfatizar a necessidade de medidas aplicadas no sentido pedagógico.

Quanto ao sistema de medidas Socioeducativas nada se alterou, sendo que a matéria ainda era regida pela lei de Menores e os “clientes” continuavam cumprindo medidas com fulcro coercitivo e repressivo.

### **3.9. Constituição da República de 1988.**

Após um longo período sobre a égide do regime Militar, nosso País concebeu uma nova Constituição, a qual quebrou todos os paradigmas de direitos humanos e direitos fundamentais de suas antecessoras. Tal Constituição abandonou velhos preceitos retrógrados e aplicou, de certa forma, uma revolução social, almejando o verdadeiro Estado Democrático de Direito, nas palavras de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, “uma *Constituição Cidadã*, pois teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a realização da cidadania<sup>20</sup>.”

No tocante à criança e ao adolescente, a nova Constituição também foi revolucionária, pois deixou de lado a injusta teoria da “situação irregular” adotando a Teoria da “proteção integral”, já muito pregada por organismos internacionais, como podemos observar no artigo 227 de nossa Carta magna:

**“Art. 227, CF.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

---

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Edição. São Paulo, Editora Malheiros, 2005, p. 90.

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§ 1º** – O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

**I** - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;”

**II** - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (...)

**§ 3º** – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

**I** - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

**II** - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

**III** - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

**IV** - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

**V** - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

**VI** - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

**VII** - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

**§ 4º** – A lei - punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

**§ 5º** – A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º – No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.”<sup>21</sup>

Esta nova doutrina trouxe, na palavra do Professor João Batista Costa Saraiva:

“(..) a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao fundamento de justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania.”<sup>22</sup>.

Buscando novamente a análise da Professora Mary Berloff<sup>23</sup>, encontramos os principais conceitos e características da doutrina da proteção integral, sendo eles:

“a) Definem-se os direitos das crianças, estabelecendo-se que, no caso de algum destes direitos vir a ser ameaçado ou violados, é dever da família, da sociedade, de sua comunidade e do Estado restabelecer o exercício de direito atingido, através de mecanismos e procedimentos efetivos e eficazes, tanto administrativos quanto judiciais, se for o caso.(...)

n) Recoloca-se o juiz na sua função jurisdicional, devendo a justiça da infância e juventude ocupar-se de questões jurisdicionais, seja na órbita infracional (penal), seja na órbita civil (família). (...)

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>22</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença á proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 53.

<sup>23</sup> BERLOFF, Mary. **“Modelo de la Protección Integral de los derechos Del niño y la situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmarda”**. In *Justicia Y Derechos del Niño*. Santiago de Chile: UNICEF, 1999, p. 18 -19.

p) Na questão do adolescente em conflito com a lei, enquanto autor de uma conduta tipificada como crime ou contravenção, reconhecem-se todas as garantias que corresponde os adultos nos juízos criminais, segundo as constringões e os instrumentos internacionais pertinentes, mais garantias específicas. Destas a principal é de que o adolescente deve ser julgado por tribunais específicos, com procedimentos próprios e que a responsabilidade do adolescente pelo ato cometido resulte na aplicações de sanções distintas daquelas de sanções do sistema de adultos, estabelecendo deste pondo de vista, uma responsabilidade penal juvenil, distinta daquela de adultos. (...)

r) A privação de liberdade será sempre o ultimo recurso, presididas como princípios de brevidade e excepcionalidade, com período determinado de duração e somente aplicável em casos de um delito grave. ”<sup>24</sup>.

### **3.10. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 (ECA).**

O Estatuto da Criança e Adolescente veio como a efetivação direta dos princípios expostos na Constituição brasileira, ou seja, a implementação efetiva da doutrina da “proteção integral”, já exposta acima.

O Estatuto foi estruturado de forma que houvesse três grandes blocos de sistema de garantias às crianças e adolescentes, caso algum falhasse passaria para o próximo sistema<sup>25</sup>.

Eis os três sistemas:

#### **a) Sistema Primário.**

---

<sup>24</sup> BERLOFF, Mary. “*Modelo de la Protección Integral de los derechos Del niño y la situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmada*”. In *Justicia Y Derechos del Niño*. Santiago de Chile: UNICEF. 1999, p. 18 e 19.

<sup>25</sup> SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença á proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 62.



O sistema Primário ficaria responsável por todas as políticas de atendimentos às crianças e adolescentes sendo sua principal especificação no código os artigos 4º, 86 e 87<sup>26</sup>.

#### **b) Sistema Secundário.**

O segundo sistema visa as medidas protetivas, sendo aquelas aplicadas às crianças e adolescentes enquanto vítimas, quando violados seus direitos fundamentais, ou que não cometeram nenhum ato infracional.

Os principais aplicadores de tal sistema devem ser os Conselhos Tutelares.

No Estatuto da Criança e do Adolescente estas medidas estão expressas especialmente nos artigos 98 grifo nosso.

---

<sup>26</sup> **Art. 4º, ECA** - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único** - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 86, ECA** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 87 – ECA** - São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**“Art. 98, ECA. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei foram ameaçados ou violados:**

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta”.

Também no artigo 101 (grifo nosso):

**“Art. 101, ECA.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a **autoridade competente poderá determinar**, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

**Parágrafo único** - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.”<sup>27</sup>

### **c) Sistema Terciário.**

O sistema terciário é aquele que cuida dos adolescentes que foram o vitimizadores, ou seja, aqueles que cometeram atos infracionais.

---

<sup>27</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

A estes adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu as medidas socioeducativas consoantes com os artigos 103 e 112. Este terceiro sistema também abarca as medidas de internação provisória consoantes a este trabalho.

Os aplicadores deste último sistema são resumidos em uma única expressão “Sistema de Justiça”, o qual engloba vários participantes como: a Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Poder Judiciário, e Órgão Executores das Medidas Socioeducativa, que no Paraná são os Centros de Socioeducação dirigidos pela Secretária de Estado da Criança e da Juventude.

### **3.11. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) – 1991.**

O CONANDA foi instituído com a lei 8.242/91 e tem como principal função deliberar e promover a defesa das garantias dos direitos das crianças e adolescentes, ou seja, este órgão foi criado para a normalização das políticas públicas voltadas às defesas dos direitos dos adolescentes e das crianças. No artigo 2º desta lei se expressam as principais competências do CONANDA:

**“Art. 2º, Lei 8.242/1991.** Compete ao Conanda:

**I** - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**II** - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**III** - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**IV** - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;  
(...)

**VII** - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

**VIII** - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

**IX** - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**XI** - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente".<sup>28</sup>

### **3.12. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – 2006**

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)<sup>29</sup> é um projeto de parceria do Governo Federal, UNICEF e entidades especializadas em atendimento socioeducativo, o qual prevê, primordialmente em sua criação, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, buscando o ideal dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturados, principalmente, em bases éticas e pedagógicas em todo país.

Tal projeto é um dos marcos mais importantes para efetivação com responsabilidade das medidas socioeducativas, calcada no respeito e dignidade aos adolescentes, traçando normativas e informações essenciais para o atendimento correto ao adolescente, desde o pleno atendimento até o estilo arquitetônico das unidades de socioeducação.

---

<sup>28</sup> BRASIL, Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991. ***Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.*** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de outubro de 1991.

<sup>29</sup> BRASIL, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.

#### 4. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.

Como já mencionado anteriormente neste trabalho, o adolescente infrator quando apreendido deverá ter todos os direitos e garantias processuais iguais aos praticantes de crimes ou contravenções penais, consoantes também com a doutrina da proteção integral, ou seja, nenhum adolescente será privado de sua liberdade a não ser por prisão em flagrante ou por ordem escrita fundamentada do juiz com competência na jurisdição da Infância e Juventude. A internação provisória estaria como internação de natureza cautelar assim como na prisão preventiva do sistema penal.

Tal afirmativa é também acolhida pelo Professor João Batista Saraiva conforme observamos abaixo:

“Ao atribuir a condição de sujeitos de direitos (civis, humanos e sociais, art. 15, do ECA), às crianças e adolescentes, e decorrentemente do próprio Texto Constitucional (art. 227 da CF.), a ordem jurídica nacional reconhece a estes sujeitos as mesmas prerrogativas elencadas no art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais e coletivos. Têm todos os direitos dos adultos que sejam compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento que ostentam”.<sup>30</sup>

Além da lição do mestre, também temos inúmeros acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça proferidos em sede estrita de *habeas corpus*. Eis alguns:

“Para efeito de internamento devem ser observadas, pelo menos, as garantias estabelecidas no ar. 5º, inciso LIV e LV, da Carta Magna, e no art. 111, incisos III, V e VI do ECA. Antes de decidir pelo

---

<sup>30</sup> SARAIVA, João Batista da Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2006, p 45.

internamento, o juiz deve tentar proceder a oitiva do adolescente infrator. Ordem concedida.”<sup>31</sup>

Na mesma linha, o Ministro Edson Vidigal julgou:

“A internação é medida de natureza grave, cuja decretação depende diretamente da estreita observância das garantias previstas na CF, art. 5º, LIV e LV e no ECA, art. 122”<sup>32</sup>

A internação provisória é regulamentada pelo artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente conforme o texto abaixo:

“**Art. 108, ECA.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo único** - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”<sup>33</sup>

Como podemos observar o legislador descreveu a possibilidade da internação provisória quando esta tiver caráter imperioso, não exigindo qualquer outro tipo de especificação, ou seja, ele não descreveu situações fáticas para a sua decretação. Diante do fato, nada mais justo que o juiz, ante a necessidade de objetivação da medida de internação provisória, faça analogia - com fulcro no art. 152<sup>34</sup> do ECA - com a prisão preventiva do Código de Processo Penal Brasileiro em seu artigo 312:

“**Art. 312, CPP.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, ordem econômica, por conveniência da

---

<sup>31</sup> Supremo Tribunal de Justiça - STJ. Quinta Turma. **Habeas Corpus nº. 12758-SP**. Relator: Ministro FÉLIX FISCHER. Julgado em 12.06.2000. DJ. 14.08200, p 128.

<sup>32</sup> Supremo Tribunal de Justiça – STJ. Quinta Turma. **Habeas Corpus nº.11932-SP**. Relator: Ministro EDSON VIDIGAL. Julgado em 05.06.2000. DJ. 01.08.200, p 287.

<sup>33</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

<sup>34</sup> **Art. 152, ECA.** Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente

instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”<sup>35</sup>

Portanto, o magistrado poderá utilizar os critérios da prisão preventiva para também decretar a internação provisória, além do critério de proteção dos direitos e integridade do adolescente em conflito com a lei.

Existe o questionamento no campo doutrinário sobre a inconstitucionalidade da internação provisória<sup>36</sup>, pois esta afrontaria diretamente o princípio da presunção de inocência<sup>37</sup>, consubstanciada no artigo 5º, inciso LVII<sup>38</sup>, de nossa carta magna, no que tange as hipóteses que autorizam a internação provisória, pois o adolescente não pode ser apreendido sem que se tenha a total certeza da autoria ou co-autoria de ato infracional. No entanto, tal argumentação é inválida, pois o princípio da presunção da inocência não é ofendido de maneira alguma pela decretação da internação provisória, haja vista que não podemos embasar-nos apenas no sentido estrito da interpretação da lei, mas sim observar a proteção integral do adolescente perante a sociedade, bem como a proteção desta. Além do mais, também encontramos em nossa Carta Magna, no artigo 5º em seu inciso LXI, autorização tácita para a decretação da internação provisória, pois a autoridade mediante autorização bem fundamentada pode decretá-la, conforme vemos abaixo:

**“Art. 5º, LXI. CF. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”<sup>39</sup> (grifo nosso).**

---

<sup>35</sup> BRASIL, Decreto - Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília. 13 de out. de 1941.

<sup>36</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006

<sup>37</sup> Este princípio é o que legitima o *“in dubio pro réu”*.

<sup>38</sup> **Art. 5º, LVII CF.** Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Fundamentação também exigida conforme a Estatuto da Criança e do Adolescente em seu parágrafo único de seu artigo 108.

#### 4.1 Espécies de Internação Provisória.

Parte da doutrina<sup>40</sup>, no que tange a internação provisória, classificou estas medidas de duas formas distintas: As internações provisórias *obrigatórias* e *facultativas*.

Segundo tal doutrina, as internações provisórias facultativas são aquelas que ocorrem normalmente no sistema socioeducativo. Sua principal característica é que o magistrado tem a liberdade de decretar a internação provisória ao seu entender. Contudo, se faz necessário não confundir faculdade ou liberdade com arbitrariedade, motivo pelo qual o magistrado deve estar subordinado aos pressupostos da decretação exigidos pela lei, além de estar atento aos cânones da não decretação de internação provisória quando houver presença das excludentes de antijuridicidade e falta de fundamentação.

As internações provisórias obrigatórias são aquelas em que o juiz é obrigado por força legal a decretá-las com fulcro nos artigos 173 e 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual redação podemos ver abaixo (grifo nosso):

**“Art. 173, ECA.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido **mediante violência ou grave ameaça a pessoa**, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, (...)

**Art. 174, ECA.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato **infracional e sua repercussão social, deva o**

---

<sup>40</sup> TEIXEIRA, Antonio Francisco. **Internação Socioeducativa: uma visão crítica**. Maceió: Folhetim Acadêmico. 2006, p. 15.



**adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.”<sup>41</sup>**

Esta doutrina<sup>42</sup> defensora da internação obrigatória ainda defende que os pressupostos que recaem sobre a prisão temporária da Lei 7.960/89 também sejam utilizados em analogia com a internação provisória, sendo que quando for imprescindível para as investigações dos atos infracionais, quando o menor não oferecer elementos suficientes para sua identificação, quando nos casos de cometimentos de atos infracionais caracterizados como homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão e suas formas qualificadas, entre outros, devam ser obrigatoriamente internados provisoriamente.

Por conseguinte, tal doutrina cria critérios objetivos para a decretação desta medida, pois o magistrado não pode opor-se a lei.

Entretanto, utilizando analogia existente entre a prisão preventiva e internação provisória, podemos observar as palavras do professor Hélio Tornaghi quanto a prisão preventiva compulsória:

“A prisão preventiva compulsória, fundada em uma presunção absoluta, é, a meu ver, um passo atrás no progresso e na civilização e pelas conseqüências nefastas que acarreta e pela imperfeição evidente como instrumento de técnica jurídica.”<sup>43</sup>

Destarte, a teoria da internação obrigatória deve ser observada com muitas ressalvas, pois, ao criar-se uma internação compulsória, estaremos sob pena de falhar na função de proteção integral nos casos concretos. Agora sim, se faz necessária a aplicação do princípio da presunção de inocência que deve ser aplicado efetivamente e resguardar o acusado.

---

<sup>41</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

<sup>42</sup> TEIXEIRA, Antonio Francisco. **Internação Socioeducativa: uma visão crítica**. Maceió: Folhetim Acadêmico. 2006, p. 25-27.

<sup>43</sup> TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1978. Volume 3, p, 328-329 (rodapé).

## 4.2. Natureza cautelar da Internação Provisória.

Antes de qualquer consideração doutrinária ou jurisprudencial mais profunda dos conteúdos do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é imprescindível que se faça uma abordagem sobre a natureza cautelar da internação provisória.

Na estrutura de todo o provimento cautelar existe o encontro de dois elementos basilares: o *periculum in mora* - perigo de demora - e o *fumus boni iuris* - fumaça do bom direito – os quais devem ser interpretados conforme a aplicação desejada.

Dentro do contexto socioeducativo ambos os elementos tem ampla importância quanto à determinação ou decretação da internação provisória.

O *fumus boni iuris* implica, nas palavras do professor Heráclito Antônio Mossin, “inexoravelmente, na probabilidade de condenação” e ainda “se não existir essa viabilidade de forma concreta, o indiciado ou réu não pode ser posto em custódia”<sup>44</sup>. Ou seja, a fumaça do bom direito traz ao sistema jurisdicional da Infância e da Juventude a necessidade imperiosa em haver probabilidade suficiente da autoria para a possível existência de decretação da internação provisória.

Quanto ao *periculum in mora* extrairemos o ensinamento do Professor Afrânio Silva Jardim o qual afirma:

“O segundo requisito, o perigo da demora do processo do conhecimento, encontra-se exigido pelo legislador pátrio quando se refere à decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública ou para assegurar a aplicação da lei penal. A norma, nestas hipóteses de urgências, torna-se impaciente, podemos assim dizer, procurando antecipar o provimento jurisdicional que se acena como provavelmente condenatório, a fim de se afastar o perigo determinado ou iminente.”<sup>45</sup>

Então, como podemos observar não caracterizado o perigo na demora, não poderá o magistrado decretar a internação provisória do adolescente a que se

---

<sup>44</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**, 2 volume. São Paulo: Atlas.1998. p 401.

<sup>45</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 363.

imputou conduta criminosa, pois caso a concedesse iria causar constrangimento ilegal ao destinatário da coação, cabendo assim, o “remédio heróico”<sup>46</sup> do *habeas corpus*.

Tal posição sobre a necessidade destes elementos basilares do provimento cautelar também foi afirmada por unanimidade pela 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça:

“A necessidade da segregação cautelar do acusado só é admitida quando baseada em justificação judicial, devidamente fundamentada, nos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de se transformar em letra morta o direito individual, constitucionalmente assegurado a todos, da liberdade de ir vir e ficar”<sup>47</sup>

Portanto, faltando algum destes dois elementos não poderá o juiz decretar internação provisória do adolescente.

### **4.3. Pressupostos da Internação Provisória.**

Conforme podemos observar no artigo 108 do estatuto da Criança e do Adolescente a internação provisória poderá ser decretada desde que presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do ato infracional.

A materialidade do ato infracional é a comprovação da existência efetiva do crime doloso, ou seja, a real confirmação que ocorreu o crime.

Nas lições do professor José Frederico Marques, utilizando mais uma vez a analogia internação provisória - prisão preventiva tiramos tal ensinamento:

“(...) Sem o *corpus delicti* não pode haver quase todas as figuras de coação de natureza pessoal. O fato punível ou fato descrito, como típico, no preceito primários das normas penais que definem condutas delituosas – é elemento cuja comprovação se torna

---

<sup>46</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**, 2 volume. São Paulo: Atlas.1998, p. 402

<sup>47</sup> Supremo Tribunal de Justiça – STJ. 5ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 6245 MG**. Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI. Julgado em 23.06.1997. DJ. 03.11.1997, p 563.

imprescindível para ser decretada a prisão preventiva, ou para a sentença de pronúncia (...)<sup>48</sup>

Diante disso, não existe a possibilidade de decretação de internação provisória sem a comprovação efetiva da existência do delito doloso, não sendo passível para sua consolidação apenas meras suspeitas.

Outro pressuposto da decretação da internação provisória é a probabilidade suficiente de autoria do ato infracional, ou seja, para a decretação da internação provisória deve haver pelo menos indícios suficientes que levem à cogitação de autoria do adolescente, caso contrário, aplicando o *fumus boni iuris*, não se justifica a custódia do acusado.

A necessidade dos indícios de materialidade e autoria também é exaltada pela jurisprudência:

“Se a medida de internamento não esta assentada nos pressupostos de autoria, da materialidade do ato infracional e da necessidade do recolhimento, reconhecidos em despacho fundamentados , é ilegal a internação do adolescente.”<sup>49</sup>

Também nesse sentido:

“Inexistindo indícios suficientes de autoria e materialidade, e não sendo demonstrada a necessidade imperiosa da medida (art. 108, parágrafo único, do ECA.) descabe coerção aplicada. Ordem concedida.”<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual Penal**. 2ª volume. São Paulo: Forense. 1985. p 172

<sup>49</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Oitava Câmara Cível. **Habeas Corpus nº. 591089636**. Relator: Desembargador JOÃO ANDRADE DE CARVALHO. Julgado em 05.12.1991. Jurisprudência TJRS, C-cível 1992, v, 2. t.1, p. 137-143”

<sup>50</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Oitava Câmara Cível. **Habeas corpus nº. 599116357**. Relator: Desembargador BRENO MOREIRA MUSSI. Julgado em 06.05.1999. DJ. 17.07.1999.

À vista disso, os dois pressupostos da internação provisória são: *prova de existência de ato infracional doloso*, com a existência de *índicos suficientes de autoria*.

#### 4.4. Hipóteses que autorizam a Internação Provisória.

Eis novamente o texto do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**“Art. 108, ECA.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo único** - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”<sup>51</sup>

Conforme afirmação feita anteriormente, na letra da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador apenas mencionou como hipótese de autorização de internação provisória a necessidade imperiosa da medida. No entanto, no artigo 174, do mesmo estatuto, observamos outras hipóteses elencadas pelo legislador, (grifo nosso):

**“Art. 174, ECA.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, **pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.**”<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. ***Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

<sup>52</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. ***Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

Ou seja, além da necessidade imperiosa, um critério extensivo, temos casos específicos autorizados pelo legislador para decretação de internação provisória. Todavia, também não podemos olvidar a permissão taxativa do artigo 152<sup>53</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual nos dá a possibilidade de analogia com o artigo 312<sup>54</sup> do Código de Processo Penal com suas hipóteses claramente definidas: *Garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da pena.*

Ao contrário do que ocorre no sistema processual penal, na decretação de internação provisória não existem hipóteses taxativas que autorizem sua ocorrência, pois, como afirmado anteriormente, critério é extensivo, ou seja, muito subjetivo.

No entanto, faz-se necessário traçar os critérios objetivos para tal decretação, observando, é claro, o imperativo legal contido na Constituição Federal no que pese a prisão devidamente fundamentada por autoridade competente. Explicitaremos tais hipóteses abaixo.

#### **4.4.1. Garantia da Ordem Pública.**

A maior definição que podemos trazer para a ordem pública é a paz, ou seja, a tranqüilidade no meio social. Portanto, é totalmente plausível a possibilidade de decretação de internação provisória para garantir a tranqüilidade coletiva.

O exemplo alusivo a esta hipótese é a possibilidade do adolescente voltar à vida delitativa quando solto, ou seja, caso o magistrado vislumbre a possibilidade do adolescente voltar a transgredir as normas, poderá, de pronto, decretar sua internação provisória.

Outro exemplo que se enquadra em tal hipótese é quanto à periculosidade do infrator, onde o magistrado em tutela à sociedade (*in dubio pro societate*) pode impor a internação provisória conforme podemos ver no julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (grifo nosso):

---

<sup>53</sup> **Art. 152, ECA.** Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

<sup>54</sup> **Art. 312, CPP.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia de ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

“A internação provisória constitui medida excepcional, só devendo ser aplicada em caso de extrema necessidade, **quando evidenciada a periculosidade do menor.**”<sup>55</sup>

Porém, há de se enfatizar que a gravidade do ato infracional, por si só, não legitima a decretação da internação provisória, deve o juiz observar tão somente a periculosidade do autor e a possibilidade de retorno à vida delitiva, afirmativa corroborada por jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“A hediondez ou a crueldade do crime não justifica a decretação de prisão preventiva, desde que milita em favor do acusado a presunção de inocência. A conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública somente dão ensejo à prisão cautelar do acusado quando demonstrado cabalmente a sua necessidade, com base em fatos concretos, e não em prejulgamentos ou simples conjecturas”<sup>56</sup>.

Não podemos olvidar a necessidade do juiz não ser persuadido pelo clamor popular ou pelo estardalhaço da imprensa a qual temática o Ministro Adhemar Maciel afirma no julgamento abaixo (grifo nosso):

“Não se pode confundir ordem pública com o **estardalhaço causado pela imprensa pelo inusitado do crime.** Como ficar em liberdade é a regra geral, deveria o juiz justificar substancialmente a necessidade de o paciente ficar preventivamente preso. Não basta invocar, de modo formal, palavras abstratas do art. 312 do CPP. Ordem concedida.”<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES. Conselho da Magistratura. **Agravo de Instrumento nº. 024019002294.** Relator: Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA. Julgado em 26.07.2001, DJ. 13.08.2001.

<sup>56</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. Segunda Turma. **Habeas Corpus nº. 98.02.12647-0 RJ.** Relator: Desembargador NEY VALADARES. Julgado em 12.05.1998. DJ. 16.06.1998, p 174.

<sup>57</sup> Supremo Tribunal de Justiça – STJ. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº. 3.232-2-RS.** Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL. Julgado em 27.03.1995. DJ. 04.09.1995, p 23863.

Assim sendo, a garantia de ordem publica é uma das hipóteses autorizadas da internação provisória.

#### **4.4.2. Garantia da Ordem Econômica.**

Esta hipótese, no direito penal juvenil, de fato, é praticamente inexistente.

A decretação de internação provisória em tal hipótese visa garantir que o adolescente por sua conduta não continue a praticar delitos econômicos e financeiros tutelando a esfera econômica da sociedade.

#### **4.4.3. Conveniência da Instrução Criminal.**

Esta hipótese para a decretação de internação provisória “garante a normalidade da apuração do crime e de sua autoria ou da própria instrução do processo o exigir”.<sup>58</sup>

Os exemplos que podemos retirar de tal hipótese são as situações onde o adolescente está intimidando, ameaçando, ou tentando subornar: vítimas, testemunhas ou peritos; fazendo desaparecer provas, ou seja, qualquer ato realizado pelo acusado que esteja degradando a colheita normal de provas.

Sobre estas hipóteses, podemos angariar o conhecimento do professor Antonio Alberto Machado:

“(...) Em alguns casos torna-se mesmo indispensável a presença do acusado em juízo, não só para a realização de seu interrogatório que é o meio de prova sujeito ao digamos, *direito ao silêncio* (art. 186 do CPP), mas também para a realização, por exemplo, de um reconhecimento pessoal por parte da vítimas e testemunhas; para uma possível reconstituição do crime segundo a versão do réu, e até mesmo para indicação de outras provas com eventual apresentação de documentos ou coisas. Em outros casos, a liberdade do acusado poderá colocar em risco a colheita de provas pela destruição intencional dos vestígios, ocultação de objetos produtos do crime, ameaça ou outras formas de pressão sobre o ânimo das

---

<sup>58</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. 2 volume. São Paulo: Atlas. 1998, p. 405.



testemunhas do fato, vítimas etc. Quando for assim, justifica-se a custódia provisória do indiciado ou réu até que a produção de provas se realize por completo, evitando-se o dano e o perecimento dos elementos probantes.”<sup>59</sup>

Diante o exposto, a decretação da internação provisória serve, nesta hipótese, para garantir a livre colheita de provas, buscando a demonstração da verdade real, trazendo, tanto para os membros do Ministério Público, quanto para defesa do adolescente, elementos sérios e corretos nos autos para a formação da *opinio delicti*.

Entretanto, esta hipótese não pode ser adotada, assim como nas demais hipóteses, com base em meras conjecturas e suspeitas.

Assim, a conveniência da instrução criminal é uma das hipóteses que autorizam a decretação da internação provisória, devendo ser aplicada com parcimônia.

#### **4.4.4. Assegurar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

O asseguramento da aplicação do estatuto da Criança e do Adolescente é uma das hipóteses que autorizam a decretação de internação provisória.

Tal hipótese tem fulcro na possibilidade de fuga do adolescente objetivando que não lhe recaia a sanção/pedagógica da medida a ele imposta, ou seja, o adolescente foge visando a não privação de sua liberdade.

Não se pode esquecer que esta hipótese deve estar embasada no *periculum in mora* e na possibilidade efetiva de uma condenação ao internamento, não pode o juiz decretar a internação provisória sem ter algum convencimento da materialidade, autoria e condenação do adolescente, bem como apenas não se embasar na gravidade do ato infracional cometido.

Nas palavras do professor Vicente Greco Filho:

“(...) a segurança da aplicação da pena significa necessidade de prisão para que, posteriormente, possa ser eficaz punição, porque a impunidade ofende a ordem pública. (...) Em princípio, somente se

---

<sup>59</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Prisão Preventiva**. São Paulo: Acadêmica. 1993, p 42.

decreta a preventiva se houver prognóstico de efetivo cumprimento de pena privativa de liberdade.”<sup>60</sup>

#### **4.4.5. Proteger Direitos e Integridade do Adolescente.**

A hipótese mais polêmica quanto à decretação da internação provisória é a proteção dos direitos e integridade do adolescente.

Tal hipótese fundamenta-se na proteção do adolescente quando o mesmo sofre, ou está na iminência de sofrer, alguma retaliação em seus direitos ou em sua segurança pessoal quando solto. Este postulado de decretação de internação provisória tem fulcro na teoria da proteção integral, e, especialmente, no artigo 174<sup>61</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O exemplo fático em que podemos mostrar tal possibilidade é a do adolescente ser ameaçado pelos familiares da vítima, pela própria vítima, pela população, pelo traficante, ao qual provavelmente o adolescente estará devendo drogas, entre outros exemplos que podem atentar contra a integridade do adolescente. Nestes casos, fica claro o dever do estado em dar proteção ao adolescente, podendo o juiz decretar a internação provisória.

Todavia, parte da doutrina considera que hipótese inconstitucional, pois, nas palavras do professor João Batista Costa Saraiva “*faz-se inconstitucional do ponto de vista das liberdades e das garantias de liberdade individuais que o Estado, visando a proteger o sujeito, lhe subtraia a própria liberdade.*”<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: Considerações sobre a lei 9.296, de 24 de junho de 1996**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 62.

<sup>61</sup> “**Art. 174, ECA.** Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação **para garantia de sua segurança pessoal** ou manutenção da ordem pública. (Grifo nosso)

<sup>62</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito Penal Juvenil: Adolescente e ato infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002, p 99.

Em que pese tal posicionamento não condiz com a teoria da proteção integral, pois não se pode deixar o adolescente, sob tal situação, a mercê de algozes que possam lhe subtrair, até mesmo, a vida, seu bem maior.

Logo, tal hipótese não é inconstitucional, pois o Estado está tutelando os direitos do adolescente e não os privando, e utilizando-se de um jargão popular, muito afirmado pelos familiares dos adolescentes imputados em atos infracionais: “*É melhor preso e vivo, que solto e morto*” .

Esta hipótese também se tem aplicado a proteção da família dos adolescentes, que em determinadas situações, não consegue tutelar o seu ente. Casos práticos são aqueles em que o adolescente usuário e viciado em drogas começa a dilapidar todos os bens da família visando a compra de entorpecentes, sendo que os familiares não conseguem dirimir seu ímpeto. Tal situação acima descrita estaria na categoria de ordem pública, no entanto, o furto dos bens familiares talvez não se caracterize devido à relação entre pais e filhos.

#### **4.5. Internação Provisória nos atos infracionais equiparados ao tráfico de entorpecentes.**

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente apregoa (grifo nosso):

“**Art. 122, ECA.** A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

**I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;**

**II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;**

**III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.**

**§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.**

**§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”<sup>63</sup>**

---

<sup>63</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. ***Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

Como podemos observar na letra lei, só existe a possibilidade de internação quando o ato infracional seja mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

O ato infracional, equiparado ao tráfico de entorpecentes, não é passível de internação provisória, pois sua consumação não se dá mediante grave ameaça ou violência à pessoa conforme, como exemplo, seguinte julgado:

“É incabível medida de internação de adolescente para além das hipóteses elencadas, de modo taxativo, no art. 122 da Lei 8.069/90. A prática do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes não implica grave ameaça ou violência contra pessoa e, portanto, é incapaz de ensejar internação. Writ concedido para cassar a decisão impugnada e determina que o Juízo competente aplique ao adolescente medida outra que entender de direito.”<sup>64</sup>

Diante disso, não se poderia decretar a internação provisória quanto a este ato infracional.

Acontece que, o acórdão acima apenas fala na internação advinda de sentença condenatória, não podendo, segundo parte da doutrina, fazer lógica extensiva à internação provisória, pois esta, para ser decretada, dependerá dos critérios já expostos neste trabalho e não da gravidade do ato infracional ou violência à pessoa. Essa afirmação é corroborada pela jurisprudência abaixo:

“No âmbito da legislação menorista não se confunde internação provisória com medida socioeducativa de internação. Consoante disposto no art. 108 do ECA, estão presentes os elementos autorizadores à segregação cautelar do adolescente. Ademais, sua manutenção em liberdade, considerando-se a gravidade da infração imputada, significa a exposição da sociedade a violência, insegurança do próprio representado e atenta contra a ordem pública. Inteligência do art. 174 do ECA. Recurso provido.”<sup>65</sup>

---

<sup>64</sup> Supremo Tribunal de Justiça – STJ. 6ª Turma. **Habeas Corpus nº.29.681-SP**. Relator: Ministro PAULO MEDINA. Julgado em. 26.05.2006. DJ. 23.06.2003, p. 332.

<sup>65</sup> Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul - TJRS. Oitava Câmara Cível. **Agravo de instrumento nº. 70012859641**. Relator: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE. Julgado em 25.10.2005. DJ. 01.11.2005.

Porém, a lógica exposta acima não é correta, pois como observamos, a decretação de internação condenatória é vedada aos atos infracionais equiparados ao crime de tráfico de entorpecentes, e por que poderia ser passível para internação provisória? Não podemos apenar o “menos com o mais”, ou seja, privar o adolescente da liberdade na internação provisória não havendo a possibilidade de uma internação posterior (afrenta ao *fumus boni iuris*).

Portanto, não existe a possibilidade de aplicação da medida de internação provisória ao ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, exceto hipótese taxativa no artigo que tange a reincidência no ato infracional.

#### **4.6. Vedação quanto à decretação da Internação Provisória.**

Além dos casos e hipóteses que vedam a decretação da internação provisória ao Juiz, já citados anteriormente (*Insuficiência de materialidade e indícios do crime, não fundamentação adequada para decretação e não existência de fatos que se enquadrem nas hipóteses de autorização de internação provisória*), existem também outros casos que vedam ao magistrado a aplicação da internação cautelar, sendo estes relacionados com a exclusão de antijuricidade.

Com fulcro novamente no artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual permite a analogia com o âmbito processual penal, relacionado com o artigo 314<sup>66</sup> do Código Processual Penal, o magistrado quando verificar, nos autos do inquérito policial ou nos procedimentos da ação penal, provas que o adolescente agiu em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito, não poderá decretar a internação provisória, e se assim o fez, deverá relaxá-la de pronto.

O professor Heráclito Antonio Antônio Mossin, dentre inúmeras contribuições feitas ao direito, assevera:

---

<sup>66</sup> **Art. 314, CPP.** A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, I, II ou III, do código Penal.

“Indubitavelmente, se o conjunto probatório está a indicar que o indiciado ou réu agiu albergado por uma causa excludente da antijuridicidade, ou seja, se a conduta foi realizada conforme o direito permite, esse próprio direito não pode sacrificar sua liberdade física, admitindo que seja ele provisoriamente encarcerado.”<sup>67</sup>

Assim sendo, quando presentes indícios fáticos em que se enquadrem as excludentes de antijuridicidade, mesmo eles não plenos e irrefutáveis, bastando, apenas, serem razoáveis, o juiz pode deixar de aplicar a medida de internação provisória com fulcro no artigo 314 do CPP.

#### **4.7. Autoridade competente para decretar a Internação Provisória.**

Mais uma vez utilizaremos a analogia com processo criminal para responder ao questionamento sobre o direito penal juvenil, conforme autorizado pelo artigo 152<sup>68</sup> do Estatuto da Criança do Adolescente.

Sob a égide do artigo 311 do Código de Processo Penal, observamos que somente o Juiz é autoridade competente para decretar a medida de internação provisória, conforme vemos abaixo com grifo nosso:

**“Art. 311, CPP.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva **decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial**”<sup>69</sup>.

Como afirmado anteriormente, somente o Juiz tem a competência para a decretação da internação provisória, ou seja, não basta apenas ser juiz, mas sim, é necessária e indeclinável, a competência para julgar, pois somente o juiz que tenha competência de Infância e Juventude tem a possibilidade de decretar a internação

---

<sup>67</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. 2 volume. São Paulo: Atlas. 1998, p. 405.

<sup>68</sup> **Art. 152, ECA.** Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

<sup>69</sup> BRASIL, Decreto- Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília. 13 de out. de 1941.

provisória, sendo que, caso a decretação seja realizada por juiz incompetente, tal ato será irremediavelmente nulo, tornando-se a internação cautelar ineficaz e geradora de constrangimento ilegal.

O Ministério Público, sob a luz da lei, tem total legitimidade em requerer ao juiz à internação provisória, no entanto, os assistentes de acusação não gozam de tal legitimidade, pois conforme observamos no artigo 311 do CPP a enumeração de legitimidade é taxativa e não meramente exemplificativa.

Outros entes legitimados a requerê-la ao juiz são os querelantes, no que tange as ações privadas genuínas, ou subsidiárias as públicas.

Não se pode olvidar a legitimidade dada à autoridade policial, ou seja, ao delegado de Polícia, que dá sua provocação por meio da *representação*. No entanto, não se pode confundir a representação com o requerimento, pois aquela implica em fazer exposição escrita de motivos, demonstrando, em conformidade dos elementos colhidos, a conveniência da aplicação da medida extrema, e este um mero pedido.

#### **4.8. Fundamentação da decisão que decreta a Internação Provisória.**

Segundo preceito constitucional no artigo 93, inciso IX de Nossa Carta Política Federal<sup>70</sup>, também apregoada pelo artigo 108<sup>71</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fundamentação da decisão de internação cautelar é obrigatória, sob pena de anulação do ato, mediante procedência de *habeas corpus*.

Tal regra é corroborada por vários julgados, os quais podemos observar alguns abaixo:

“A internação provisória, medida excepcional de cerceamento à liberdade de locomoção, deve ser determinada em decisão

---

<sup>70</sup> **Art. 93, CF.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

**IX** - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

<sup>71</sup> **Art. 108, ECA.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

**Parágrafo único** - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida;

fundamentada, como todo provimento de natureza judicial (art. 93, IX, da CF.). Não satisfaz o preceito constitucional a adoção de parecer do Ministério Público, como razões de decidir, se nele não há fundamentação alguma que justifique a medida adotada”<sup>72</sup>

Também nesse sentido as decisões paranaenses:

“Revoga-se a decisão que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de adolescentes para internação provisória, quando carente de fundamentação”<sup>73</sup>

“Decreto de internação provisória despido de fundamentação é nulo.”<sup>74</sup>

A fundamentação é a exposição do motivo determinante e justificativo que ordena a coação da liberdade do imputado. Sendo assim, cumpre o magistrado a tarefa de realçar as provas que acusem a materialidade do crime, bem como a sustentação de indícios suficientes de autoria.

Porém, não basta somente o juiz afirmar em seu parecer que existe a necessidade por garantia de ordem pública ou outra hipótese que legitime a decretação, mas sim, deverá demonstrar, com clareza, os motivos para esta, os quais devem estar consoantes faticamente nos autos de inquérito policial ou elementos informativos da ação penal, não podendo estar ancorada apenas em suposições e ilações.

Contudo, não existe a necessidade de longas fundamentações, nas palavras do professor Heráclito Mossin, “*bastando que o magistrado, louvando-se nas provas,*

---

<sup>72</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. Segunda Turma Criminal. **Habeas Corpus nº. 10399**. Relator: Desembargador GETULIO PINHEIRO. Julgado em 23.06.1998. DJ. 06.05.1998, p 34.

<sup>73</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Agravo nº. 0115-2/95**. Relator: Desembargador. ÂNGELO ZATTAR. Julgado em 21.10.95. Biblioteca da Criança e do Adolescente Jurídica Virtual – jurisprudência – Vol. 01/97.

<sup>74</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Habeas Corpus nº. 95.1490-4**. Relator: Desembargador CARLOS HOFFMANN. Julgado em. 04.12.95. Biblioteca da Criança e do Adolescente Jurídica Virtual – jurisprudência – Vol. 01/97.



*exponha com breve dissertação a necessidade da medida coativa” e ainda “O sucinto não é incompatível com a fundamentação.”<sup>75</sup>*

#### **4.9. Duração da Internação Provisória.**

A internação provisória tem tempo determinado para seu término, o qual não poderá extrapolar o prazo de 45 dias, garantia apregoada em dois dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 108 e 183 (grifo nosso):

**“Art. 108, ECA.** A internação, antes da sentença, **pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.**

**Parágrafo único** - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

**Art. 183, ECA.** **O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.** ”<sup>76</sup>

Como podemos observar a letra da lei é severa quanto à imposição de um prazo máximo da internação provisória e julgamento do procedimento. Caso o magistrado não observar tal determinação estará sobre a égide do artigo 235 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que como vemos abaixo, impõe sanção a este descumprimento.

**“Art. 235, ECA.** Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.”

O artigo 234 do Estatuto da Criança e do Adolescente também depõem sobre a inobservância desta determinação:

---

<sup>75</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. 2º volume. São Paulo: Atlas. 1998, p. 417.

<sup>76</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

“**Art. 234, ECA.** Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos.<sup>77</sup>”

A determinação de um prazo máximo para o julgamento da internação provisória para adolescentes em conflito com a lei é um benefício constante em quase todas as leis referentes a crianças e adolescentes do mundo, pois baseia-se no princípio da Proteção integral. O exemplo que podemos tomar é a legislação da Justiça Penal Juvenil da Costa Rica, que em seu artigo 52, dispõe: “(...)Cuando se trate de menores privados de liberdade, los plazos serán improrrogables y a su vencimiento caducará la facultad respectiva (...)”<sup>78</sup>.

A jurisprudência não tem tolerado a extrapolação do prazo de 45 dias, conforme, por exemplo, os seguintes julgados:

“Estando o adolescente internado provisoriamente, a inobservância do prazo previsto no artigo 183 da Lei 8.069/90 para a conclusão do procedimento visando à apuração do ato infracional a ele atribuído, constitui constrangimento ilegal, sanável pelo *habeas corpus*”<sup>79</sup>

“Consoante jurisprudência dominante à interpretação do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para término do procedimento quanto a internação provisória de menor é de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo improrrogável, pouco importa que já esteja encerrada a instrução criminal, porquanto o fim do procedimento ocorre com a sentença. Assim, na jurisdição

---

<sup>77</sup> BRASIL, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

<sup>78</sup> ARMIJO SANCHO, Gilbert Antonio. **Manual de Derecho Procesal Penal Juvenil (jurisprudência constitucional y processual)**. San José, CR.:IJSA, 1998. p 135.

<sup>79</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 94.0001472-4**. Relator: Desembargador TADEU COSTA. Julgado em 10.10.94. Biblioteca da Criança e do Adolescente Jurídica Virtual – jurisprudência – Vol. 01/97.

menorista, não é aplicável o verbete da Súmula 52 do colendo superior tribunal de justiça. 2. É irrelevante juridicamente a alegação de excesso de trabalho na Vara da Criança e da Juventude. 3. Ordem concedida.”<sup>80</sup>

#### **4.10. Garantias processuais básicas.**

Como afirmado anteriormente neste trabalho é assegurado a todos adolescentes aos quais são imputadas condutas delitivas equivalentes aos crimes ou contravenções penais todas as garantias processuais como se maiores fossem. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o devido processo legal, consoante com o at. 5º, LIV, CF, a garantia ao adolescente de conhecimento da imputação infracional a ele atribuída, defesa técnica por advogado - o qual será indispensável no procedimento de julgamento assim como aos maiores, sob pena de nulidade processual -, liberdade de produzir provas necessárias, solicitar em todos os atos processuais a presença de seus pais ou responsáveis, assistência judiciária gratuita bem como o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente.

Não podemos olvidar de outros direitos essenciais ao processo, como a possibilidade do adolescente ficar em silêncio (art. 5º, LXIII, CF.) e não produzir provas contra si.

Além destas garantias processuais, são impostos aos adolescentes que receberem a medida de internação provisória os direitos elementares na situação de internos como: Vestimentas fornecidas pelo Estado, alimentação, garantia de higiene, visita de familiares e amigos, possibilidade de escrever cartas, direito a profissionalização, assistência médica, odontológica e religiosa, e outros direitos que extrapolam das determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que somente dependem do bom senso e vontade dos diretores de estabelecimentos de execução de medias Socioeducativas.

#### **4.11. Caráter socioeducativo da Internação Provisória.**

---

<sup>80</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. Segunda Turma Criminal. **Habeas Corpus nº. 150437**. Relator: Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO. Julgado em 13.12.2001. DJ. 13.13.2002, p. 85.

Apesar de internado provisoriamente, não é renegado ao adolescente o escopo das medidas socioeducativas e a teoria da proteção integral, ou seja, quando interno o adolescente adentra no mundo da socioeducação, deixando de lado o instinto repressivo da pena ou sanção, e aderindo um estado pedagógico.

Nas unidades de execução de internação provisória, os adolescentes recebem os tratamentos sociopedagógicos idênticos os internados definitivamente, no entanto, estes não ficam no mesmo espaço físico que aqueles, ou seja, todos os adolescentes recebem o direito de um alojamento individual, escolarização, cursos profissionalizantes, alimentação, visitas familiares, assistência médica, odontológica e religiosa, assistência psicológica e de assistentes sociais quando necessitarem, e entre outros mais direitos afirmados anteriormente neste trabalho.

É também na internação provisória que se começa o trabalho do Plano Personalizado de Atendimento ao Adolescente (PPA), instituído pelo Sistema de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o qual visa a particularização dos planos socioeducativos a todos os adolescentes para maior alcance das medidas socioeducativas, bem como o trabalho social com as famílias dos adolescentes, preparando-as para o regresso do seu ente à sociedade.

Diante disso, a internação provisória não deve ser vista apenas como uma medida de caráter repressivo e coativo, visando a retirada do adolescente de circulação ou um mero tempo em que o mesmo espera a sua sentença, mas sim deverá ter um caráter sociopedagógico educativo embasado em medidas internas e externas para a preparação do adolescente ao retorno do seu convívio social.

## 5. CONCLUSÃO

De forma semelhante ao disposto sobre a prisão provisória no Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 108 possibilitou a internação provisória dos adolescentes, a qual será decretada somente em último caso, ou seja, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Tal decreto deve ser imposto por pessoa competente, não bastando apenas ser juiz, mas sim um juiz da Vara da Criança e da Juventude, o qual deverá fazer uma fundamentação profunda demonstrando verdadeira necessidade da medida, bem como mostrar indícios de materialidade e autoria do ato infracional sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente.

Não podemos olvidar que, na fundamentação, o juiz deverá observar hipóteses objetivas que autorizam a medida (*garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, asseguramento do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção da integridade e direitos dos adolescentes*) e aplicá-la somente quando ato cometido foi sob grave ameaça, violência à pessoa ou quando houver reiteração da conduta reprovável.

O prazo da internação também deve ser observado pelo aplicador da norma, sendo que não pode passar de 45 dias impreterivelmente. Caso o tempo estabelecido for ultrapassado, o juiz deve decretar de pronto a liberação do adolescente para que este não sofra mais com as agruras da privação da liberdade.

Há de se enfatizar a necessidade de buscar sempre o caráter socioeducativo da “pena”, deixando de lado o viés sancionador e punitivo que muitas vezes trás este instituto.

Portanto, espero, com sinceridade, que este trabalho, apesar de praticamente expositivo, tenha trazido luz quanto à aplicabilidade da internação provisória demonstrando seus pressupostos, requisitos e suas semelhanças com a prisão preventiva do Processo Penal, bem como, dirimido algumas dúvidas sobre a política de internação provisória no sistema penal e socioeducativo.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARMIJO SANCHO, Gilbert Antonio. **Manual de Derecho Procesal Penal Juvenil (jurisprudência constitucional y processual)**. San José, CR.:IJSA, 1998.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas um estudo sobre os preconceitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

BERLOFF, Mary. "**Modelo de la Protección Integral de los derechos Del niño y la situación irregular: um modelo para armar y outro para desarmada**". In **Justicia Y Derechos del Niño**. Santiago de Chile: UNICEF, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_, Decreto - Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília. 13 de out. de 1941.

\_\_\_\_\_, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_, Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de outubro de 1991.

\_\_\_\_\_, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE / Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília: CONANDA, 2006.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

D' ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1: parte geral (atrs 1º a 120). 10ª Edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2006.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: A caminho de um novo tempo**. Curitiba: Juruá, 1990.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica: Considerações sobre a lei 9.296, de 24 de junho de 1996**. São Paulo: Saraiva. 1996.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

KOERNER JUNIOR, Rolf *et alli*. **Adolescentes privados de liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões acerca da responsabilidade penal**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Cortez, 1998.

MACHADO, Antônio Alberto. **Prisão Preventiva**. São Paulo: Acadêmica. 1993.

\_\_\_\_\_, Luiz Alberto. **Direito Criminal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1987.

\_\_\_\_\_, Marta de Toledo. **A proteção Constitucional de Criança e adolescente e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual Penal**. 2º volume. São Paulo: Forense, 1985.

MENDES, Emilio Garcia. **Adolescente e Responsabilidade Penal: Um debate latino-americano**. Porto Alegre. AJURIS, ESMO-RS, FESDEP-RS, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**, 2º volume. São Paulo: Atlas, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: Parte Geral**. 3ª Edição. Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença á proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_, **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2006.

\_\_\_\_\_, **Direito Penal Juvenil: Adolescente e ato infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Edição. São Paulo, editora Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_, Roberto da. **Os filhos do Governo**. São Paulo: editora Ática, 1997.

TEIXEIRA, Antonio Francisco. **Internação Socioeducativa: uma visão crítica**. Maceió: Folhetim Acadêmico. 2006.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1978.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: volume 5**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

### **Jurisprudência Supremo Tribunal de Justiça - STJ.**

Supremo Tribunal de Justiça - STJ. Terceira seção. **Conflito de Competência nº. 1997/0048760-1**. Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, julgado em 26.05.1998. DJ. 22.06.1998, p 16.



\_\_\_\_\_. Quinta Turma. **Habeas Corpus nº. 12758-SP**. Relator: Ministro FÉLIX FISCHER. Julgado em 12.06.2000. DJ. 14.08200, p 128.

\_\_\_\_\_. Quinta Turma. **Habeas Corpus nº.11932-SP**. Relator: Ministro EDSON VIDIGAL. Julgado 05.06.2000. DJ. 01.08.200, p 287.

\_\_\_\_\_. Quinta Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 6245- MG**. Relator: Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI. Julgado em 23.06.1997. DJ. 03.11.1997, p 563.

\_\_\_\_\_. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº. 3.232-2-RS**. Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL. Julgado em 27.03.1995. DJ. 04.09.1995, p 238.

\_\_\_\_\_. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº.29.681-SP**. Relator: Ministro PAULO MEDINA. Julgado em. 26.05.2006. DJ. 23.06.2003, p. 332.

#### **Jurisprudência Tribunal Regional Federal da Segunda Região – TRF2.**

Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. Segunda Turma. **Habeas Corpus nº. 98.02.12647-0 RJ**. Relator: Desembargador NEY VALADARES. Julgado em 12.05.1998. DJ. 16.06.1998.

#### **Jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR.**

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR. **Agravo nº. 0115-2/95**. Relator: Desembargador. ÂNGELO ZATTAR. Julgado em 21.10.95. Biblioteca da Criança e do Adolescente Jurídica Virtual – jurisprudência – Vol. 01/97.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº. 95.1490-4**. Relator: Desembargador CARLOS HOFFMANN. Julgado em. 04.12.95. Biblioteca da Criança e do Adolescente Jurídica Virtual – jurisprudência – Vol. 01/97.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 94.0001472-4.** Relator: Desembargador TADEU COSTA. Julgado em 10.10.94. Biblioteca da Criança e do Adolescente Jurídica Virtual – jurisprudência – Vol. 01/97.

#### **Jurisprudência Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF.**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF. Segunda Turma Criminal. **Habeas Corpus nº. 10399.** Relator: Desembargador GETULIO PINHEIRO. Julgado em 23.06.1998. DJ. 06.05.1998, p 34

\_\_\_\_\_. Segunda Turma Criminal. **Habeas Corpus nº. 150437.** Relator: Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO. Julgado em 13.12.2001. DJ. 13.13.2002, p. 85.

#### **Jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS.**

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Oitava Câmara Cível. **Habeas Corpus nº. 591089636.** Relator: Desembargador JOÃO ANDRADE DE CARVALHO. Julgado em 05.12.1991. Jurisprudência TJRS, C-cível 1992, v, 2. t.1, p. 137-143”

\_\_\_\_\_. Oitava Câmara Cível. **Habeas corpus nº. 599116357.** Relator: Desembargador BRENO MOREIRA MUSSI. Julgado em 06.05.1999. DJ. 17.07.1999.

\_\_\_\_\_. Oitava Câmara Cível. **Agravo de instrumento nº. 70012859641.** Relator: Desembargador JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE. Julgado em 25.10.2005. DJ. 01.11.2005.

#### **Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES.**

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES. Conselho da Magistratura. **Agravo de Instrumento nº. 024019002294.** Relator: Desembargador PEDRO VALLS FEU ROSA. Julgado em 26.07.2001, DJ. 13.08.2001.